

ROSSI RESIDENCIAL S.A. – Em recuperação judicial

NIRE 35.300.108.078 – CVM nº 16306

CNPJ/MF nº 61.065.751/0001-80

*(Companhia Aberta)***FATO RELEVANTE**

A **ROSSI RESIDENCIAL S.A. – Em Recuperação Judicial** (B3: RSID3; OTC: RSRZY; “Companhia”), nos termos do art. 157, § 4º, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“LSA”), e do art. 2º, inciso XXII, da Resolução n.º 44 da Comissão de Valores Mobiliários, de 23 de agosto de 2021 informa aos seus acionistas e ao mercado em geral, **em continuidade aos Fatos Relevantes divulgados em 10 e 11 de julho de 2024**, o que segue:

A Companhia teve ciência de decisão proferida no procedimento arbitral CAM n. 275/23, pela suspensão temporária dos efeitos da Reunião do Conselho de Administração (“RCA”) realizada em 10 de julho de 2024, nos seguintes termos:

“19. Diante do exposto, este Árbitro de Apoio decide por:

- (i) Acolher, em caráter precário, um dos pleitos formulados pelos Requeridos, exclusivamente a fim de se suspender os efeitos das deliberações tomadas na RCA 10.07.24;
- (ii) Postergar a análise dos demais pleitos de urgência formulados pelos Requeridos;
- (iii) Facultar aos Requerentes e à Companhia que, em até 48h do recebimento desta decisão, apresentem resposta aos pedidos de contracautela e de urgência formulados pelos Requeridos;
- (iv) Solicitar à Secretaria que dê imediata comunicação desta decisão às Partes e à Companhia;
- (v) Reiterar que, após a apresentação de resposta pelos Requerentes e/ou pela Companhia, ou após o decurso do prazo fixado no item “iii” acima, o Árbitro de Apoio decidirá sobre os pedidos formulados pelos Requeridos e poderá determinar medidas adicionais e/ou confirmar, modificar ou revogar as tutelas de urgência concedidas na Decisão n. 01 e no item “i” acima; e
- (vi) Determinar às Partes que, com exceção das manifestações indicadas no item “iii”, não apresentem mais manifestações sobre os pedidos de urgência relativos às RCAs 10.07.24 e 11.07.24, a fim de que o tema possa ser objeto de decisão por este Árbitro de Apoio.”

A propósito, o Árbitro de Apoio atribuiu efeito “precário”, ou seja, temporário, à decisão, de modo que, após a apresentação de resposta pelos Requerentes do procedimento arbitral ou pela Companhia, ou após decorrido o prazo de 48h para a apresentação de resposta, a decisão arbitral poderá ser confirmada, modificada ou revogada.

O Departamento Jurídico da Companhia, atuará no âmbito do referido procedimento arbitral visando evitar que a Assembleia Geral Extraordinária agendada para 19 de agosto de 2024 seja prejudicada.

A Companhia seguirá mantendo seus acionistas e o mercado informados sobre o desenvolvimento dos assuntos relacionados a este fato relevante e a respeito do procedimento arbitral, na forma da legislação e regulamentação vigentes.

São Paulo, 17 de julho de 2024.

Fernando Miziara de Mattos Cunha
Diretor Presidente e de Relações com Investidores